



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Agência de Florestas e Biodiversidade de Joáima

Parecer nº 7/IEF/AFLOBIO JOAÍMA/2023

PROCESSO N° 2100.01.0013850/2023-88

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: HG ENGENHARIA LTDA	CPF/CNPJ: 12.077.326/0002-87
Endereço: Rua Ezau Bonfim, 172	Bairro: Nossa Senhora Aparecida
Município: Jacinto	UF: MG
Telefone: (31) 99422-3231	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3      ( x ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Roberto Barbosa	CPF/CNPJ: 680.264.986-15
Endereço: ROD BR 367, nº 100	Bairro: Cidade Nova
Município: Almenara	UF: MG
Telefone:	E-mail: bebetolojaalmenara@gmail.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Barra da Enxadinha	Área Total (ha): 439,06
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.316	Município/UF: Jacinto/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3134707-DBE7.EA01.8847.4A4A.82F0.B861.4F0C.8CCB	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,514	ha

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

#### 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27.04.2023

Data da vistoria: 03.08.2023

Data de solicitação de informações complementares: 23.06.2023

Data do recebimento de informações complementares: 06.07.2023

Data de emissão do parecer técnico: 17.10.2023

## 2. OBJETIVO

Trata-se de intervenção requerida para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 5,514 ha, para a atividade A-03-01-9, Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

A intervenção requerida localiza-se na Fazenda Barra da Enxadinha, pertencente ao município de Jacinto, com área total 439,06 ha, equivalente a 7,28 ha módulos, localizado no Bioma Mata Atlântica.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134707-  
DBE7.EA01.8847.4A4A.82F0.B861.4F0C.8CCB

- Área total: 437,09 ha

- Área de reserva legal: 88,46 ha

- Área de preservação permanente: 11,30 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 392,01 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: -

( ) A área está em recuperação: -

(x) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

*Reserva legal averbada na matrícula 5219, com área total de 134,5055 ha, considerando o termo de responsabilidade de preservação de florestas, registrado em 2004, em duas áreas distintas : 58, 2575 ha corresponde a área da matrícula R-6- 5219 e 76,2480 ha corresponde a matrícula 5217.*

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

*Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, e nem estão de acordo termo de responsabilidade de preservação de florestas.*

*A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, considerando que o requerimento se refere a supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, constatando que foi computada área de preservação como Reserva Legal, de acordo com localização descrita no termo de preservação sobre florestas e planta em anexo.*

*A reserva Legal possui área total de 134,5055 ha, considerando o termo de responsabilidade de preservação de florestas, registrado em 2004, em duas áreas distintas : 58, 2575 ha corresponde a área da matrícula R-6- 5219 e 76,2480 ha corresponde a matrícula 5217, enquanto no CAR, a reserva legal é definida em único fragmento com 88,46 ha. em outra área, em parte distinta do termo averbado.*

Verificou-se que ocorreu supressão de vegetação nativa dentro dos limites da reserva legal, no fragmento onde consta área averbada com 76,2480 ha.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área requerida de 5,514 ha, sendo que 3,605 ha é referente a floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração e 1,909 ha corresponde a área corretiva, cuja vegetação anteriormente presente é de floresta estacional decidual, segundo inventário florestal apresentado, com rendimento lenhoso total de 114, 9103 m<sup>3</sup>.

Taxa de Expediente: 654,80 reais, data 18.04.2023

Taxa florestal: 810,31 reais, data, data 18.04.2023

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23126755

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: alta a média

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: alta

- Unidade de conservação: não possui.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não possui

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

*O empreendimento caracteriza-se como classe 2, critério locacional 1, modalidade de licenciamento LAS/RAS.*

-Atividades desenvolvidas: A-03-01-9- Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal.

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 03 de agosto de 2023, foi realizada vistoria na Fazenda Barra da Enxadinha, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0013850/2023-88, por meio do qual o requerente, **HG ENGENHARIA LTDA**, requereu autorização para intervenção com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área equivalente a **5,514** hectares.

Com objetivo de conferir as informações prestadas no inventário florestal (documento SEI nº 64899702 ), verificadas "in loco" as parcelas 1 e 4.

Posteriormente, no período de 15.08 a 16.08.2023 foi realizada nova vistoria, para verificação das áreas de preservação permanente e reserva legal.

No momento da vistoria foi constatada intervenção ambiental na área requerida, considerando que se trata de AIA Corretiva, e também, dentro do imóvel, em área de preservação permanente e reserva legal, onde serão descritas detalhadamente no auto de fiscalização.

Observou-se que há cômputo de área de preservação permanente dentro da reserva legal e presença de material lenhoso queimado em leiras.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: suave a ondulada.

- Solo: argissolo vermelho-amarelo Tb Eutrófico suave ondulado

- Hidrografia: Córrego do Enxadinha, pertencente a Bacia do Rio Jequitinhonha.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, estágio inicial de regeneração, fitofisionomia floresta estacional decidual.

- Fauna: *Tinamus solitarius*; *Spizaetus ornatus*; *Odontophorus capueira*; *Phylloscartes roquettei*; *Pyroderus scutatus*; *Sicalis flaveola*.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

*Considerando que ocorreu supressão de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e área comum, e queima de material lenhoso, a ser detalhado no auto de fiscalização e consequentemente será lavrado auto de infração;*

*Considerando que o requerimento se refere a supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, constatando que foi computada área de preservação como Reserva Legal, de acordo com localização descrita no termo de preservação sobre florestas e planta em anexo, e segundo o segundo o Decreto 47749 de 11/11/2019, define:*

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização

....

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Portanto, sugere-se o indeferimento do requerimento em análise.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL N° 41/2023**

### **6.1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela empresa HG Engenharia Ltda., para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em 5,514 hectares, para fins de implantação e operação da extração de cascalho, onde se pretende o estabelecimento de lavra a céu aberto.

O imóvel denominado Fazenda Barra da Enxadinha é pertencente ao Sr. José Roberto Barbosa, o qual anuiu à intervenção ambiental pleiteada pela empresa requerente, está registrado na matrícula nº 10.316 do CRI da comarca de Jacinto/MG, possui área total de 439,06 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Jacinto/MG.

Observa-se que da supressão requerida na área de 5,514 ha, a área de 3,605 ha é referente a floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração e 1,909 ha corresponde a intervenção com caráter corretivo.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0013850/2023-88, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE.

Por último, verifica-se que a técnica responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido do requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

### **6.2. DA COMPETÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3. DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 30. A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Segundo parecer técnico, as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, e nem estão de acordo termo de responsabilidade de preservação de florestas firmado no ano de 2004, conforme previsto na certidão de inteiro teor do imóvel.

Destacou a técnica responsável que “*a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, considerando que o requerimento se refere a supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, constatando que foi computada área de preservação como Reserva Legal, de acordo com localização descrita no termo de preservação sobre florestas e planta em anexo.*”

Ainda, segundo a técnica gestora do processo em análise, “*a reserva Legal possui área total de 134,5055 ha, considerando o termo de responsabilidade de preservação de florestas, registrado em 2004, em duas áreas distintas: 58,2575 ha corresponde a área da matrícula R-6- 5219 e 76,2480 ha corresponde a matrícula 5217, enquanto no CAR, a reserva legal é definida em único fragmento com 88,46 ha em outra área, em parte distinta do termo averbado.*”

Por último, verificou-se que ocorreu supressão de vegetação nativa dentro dos limites da reserva legal, no fragmento onde consta área averbada com 76,2480 hectares.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 prevê a necessidade de encontrar-se em conformidade as áreas de Reserva Legal e APP no âmbito da análise dos processos de intervenção ambiental, vejamos:

#### **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021**

Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.

§ 1º – Para a verificação do cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e para a definição das faixas de preservação permanente de imóveis que tenham requerido uso alternativo do solo, deverá ser considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, ainda que composta por diferentes matrículas ou posses em áreas contínuas, conforme vistorias em campo e as informações declaradas no CAR.

§ 2º – Tendo sido detectada necessidade de recomposição de APP ou de Reserva Legal, deverá ser solicitada a apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para regularização do passivo identificado, independente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA –, até que seja definitivamente implementado o módulo do PRA no Sistema SicarNacional.

§ 3º – A solicitação de apresentação de projeto e respectivo cronograma físico para recomposição de APP também se aplica a imóveis localizados em áreas urbanas.

#### **6.4. DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Após consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA – CAP, verificou-se que ainda não constam autos de infração lavrados em face do requerente, no entanto, no momento da vistoria técnica foi constatada intervenção ambiental na área requerida, considerando que se trata de requerimento para AIA corretiva, e também, dentro do imóvel, em área de preservação permanente e reserva legal, onde

serão descritas detalhadamente no auto de fiscalização a ser lavrado pela técnica responsável pela análise do presente processo.

## **6.5. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo numa área de 5,514 hectares, para fins de implantação e operação da extração de cascalho, onde se pretende o estabelecimento de lavra a céu aberto.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Verifica-se que o pedido do requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo a técnica gestora em seu parecer, *o requerimento do processo em análise se referiu à supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, tendo sido identificado pela técnica que foi computada área de preservação permanente como Reserva Legal, de acordo com a localização descrita no termo de preservação de florestas e planta anexados aos autos, o que é vedado conceder autorização conforme a previsão dos incisos I e VIII do artigo do 38 do Decreto nº 4749 de 11/11/2019, vejamos:*

**Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:**

**I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização**

(...)

**VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.**

Dessa forma, ante a vedação da autorização conforme citado acima, o feito se destina ao indeferimento, o que também foi sugerido pela técnica gestora em seu parecer.

## **6.6. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, a técnica gestora deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## **6.7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista a identificação da proibição que veda a autorização para uso alternativo do solo.

A técnica responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do

requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 5,514 ha, com rendimento lenhoso de 114,9103 m<sup>3</sup>, localizada na propriedade Fazenda Barra da Enxadinha , pelos motivos expostos neste parecer.*

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Janaína Melo Batista Carrera

MASP: 1181334-2

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 20/10/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Melo Batista Carreira, Servidora**, em 20/10/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **75371573** e o código CRC **BECD3A1B**.